

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária; institui o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – VIGIFRONTTEIRAS; altera as Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nº 13.996, de 05 de maio de 2020, e nº 9.972, de 25 de maio de 2000; e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária; institui o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – VIGIFRONTTEIRAS; altera as Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nº 13.996, de 05 de maio de 2020, e nº



9.972, de 25 de maio de 2000; e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, é responsável pela gestão da defesa agropecuária.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - defesa agropecuária: estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade vegetal e da inocuidade, da identidade, da qualidade e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários;

II - fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

III - produtos agropecuários: insumos agropecuários, animais, vegetais, seus produtos resultantes da atividade, seus subprodutos, derivados e resíduos que possuam valor econômico;

IV - agente: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza ou participa, direta ou indiretamente, dos seguintes processos ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário:

a) produção, transporte, beneficiamento, armazenamento, distribuição e comercialização;

b) importação, exportação, trânsito nacional, trânsito internacional e aduaneiro;

c) transformação e industrialização;

d) diagnóstico, ensino, pesquisa e experimentação; ou

e) prestação de serviços e demais processos.

V – credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo Poder Público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária;

VI – risco: possibilidade de ocorrência de evento negativo que tenha impacto na saúde humana, na saúde animal, na sanidade vegetal ou na identidade, na qualidade e na segurança dos produtos agropecuários;

VII – análise de risco: processo adotado para identificar, avaliar, administrar

controlar potenciais eventos ou situações de risco advindos de fontes internas ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008644900>



externas e buscar segurança razoável na consecução dos objetivos da defesa agropecuária, contemplando:

a) avaliação de risco: consiste no processo científico de identificação e caracterização do perigo, avaliação da exposição e caracterização do risco;

b) gerenciamento de risco: consiste na seleção de diretrizes, medidas de prevenção e controle de problemas, baseando-se em conclusões de uma avaliação de risco, em fatores relevantes para a saúde e para a promoção de práticas justas de comércio e na consulta das partes interessadas;

c) comunicação de risco: consiste na troca de informações durante toda a análise de risco, incluindo gestores, avaliadores, indústria, consumidores, academia e outras partes interessadas, a respeito dos perigos, riscos, resultados da avaliação e sobre o gerenciamento para deter o controle;

VIII – autocontrole: capacidade do agente privado de implantar, executar, monitorar, verificar e corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

IX – autocorreção: adoção de medidas corretivas pelo agente, diante da detecção de não conformidade, conforme previsto no seu programa de autocontrole, ou por deliberação da sua área responsável pela qualidade;

X - regularização por notificação: adoção de medidas corretivas pelo agente, em decorrência de notificação expedida pela fiscalização agropecuária sobre irregularidade ou não conformidade, observado o prazo estabelecido;

XI – protocolo privado de produção: conjunto de regras e procedimentos estabelecidos no âmbito do setor privado por determinada cadeia produtiva, entidade representativa ou agente, sendo de adesão voluntária, com objetivo de garantir a integridade sanitária dos produtos, e caracterizar ou diferenciar produto ou sistema de produção, observando os atos normativos vigentes;

XII - embaraço à ação fiscalizadora: ação do agente de impedir ou dificultar o acesso ao local ou às informações oficiais e obrigatórias relacionadas à produção e produtos agropecuários, devidamente comprovado pelo auditor fiscal.

Art. 4º O agente deverá garantir que seus produtos e serviços atendam aos requisitos de inocuidade, identidade, qualidade e segurança estabelecidos na legislação da defesa agropecuária.



Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todos os agentes regulados pela legislação da defesa agropecuária, incluindo aqueles fiscalizados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcio de Municípios.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária - SUASA poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em sintonia com o SUASA, não sendo permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observando a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, procedimento ou processo que o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.

Art. 6º Fica instituída a análise de risco como abordagem de ação da defesa agropecuária.

Parágrafo único. As ações de controle e fiscalização desempenhadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão mensuradas em conformidade com os critérios de gerenciamento de risco.

Art. 7º São princípios elementares da fiscalização:

I - atuação baseada no gerenciamento de riscos;

II - atuação preventiva, permitindo sempre que possível que eventual

gularidade de natureza leve possa ser sanada antes da atuação do agente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008644900>



III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, sendo justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado;

IV - orientação pela isonomia, uniformidade e publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, sendo assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento for parte interessada;

V - obediência às garantias conferidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica, à presunção de boa-fé, entre outros.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação da defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§1º Os agentes privados regulados pela legislação da defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou para a saúde animal e a sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

§ 3º A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

§ 4º O setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole que será disponibilizado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de registro eletrônico.

§ 5º Os programas de autocontrole são definidos pelo estabelecimento e

tem atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, cabendo à fiscalização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008644900>



agropecuária verificar o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, os quais poderão aderir voluntariamente a programas de autocontrole por meio de protocolo privado de produção.

§ 7º A regulamentação dos programas de autocontrole de que trata o caput deverá levar em consideração o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo Poder Público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos.

Art. 9º Os programas de autocontrole poderão conter garantias advindas de sistemas de produção com características diferenciadas, com abrangência sobre a totalidade da cadeia produtiva, desde a produção primária agropecuária até o processamento e a expedição do produto final.

§ 1º Quando a diferenciação envolver a produção primária agropecuária, o programa de autocontrole será estabelecido por meio de protocolo privado de produção com a descrição das características do sistema e a modalidade de verificação.

§ 2º Os protocolos privados de que trata o § 1º serão apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará os protocolos de que trata o § 1º em seu sítio eletrônico.

Art. 10. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - estabelecer os requisitos básicos necessários ao desenvolvimento dos programas de autocontrole;

II - editar normas complementares para dispor sobre os requisitos básicos a que se refere o inciso I;

III - definir os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole.

Art. 11. Quando a fiscalização agropecuária ou o programa de autocontrole identificar deficiências ou não conformidades no processo produtivo ou no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal, fica o agente responsável pelo recolhimento dos lotes produzidos nessa condição, na forma prevista em regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008644900>



CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 12. Fica instituído o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento de sistemas de garantia da qualidade robustos e auditáveis, com vistas à consolidação de um ambiente de confiança recíproca entre o Poder Executivo federal e os agentes regulados, pela via do aumento da transparência.

Parágrafo único. O Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária exigirá do estabelecimento regulado o compartilhamento periódico de dados operacionais e de qualidade com a fiscalização agropecuária, e oferecerá como contrapartida benefícios e incentivos, na forma prevista em regulamento.

Art. 13. São incentivos que devem ser concedidos aos agentes aderentes ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento:

I – agilidade nas operações de importação e exportação;

II – prioridade na tramitação de processos administrativos junto à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobretudo nos relacionados a atos públicos de liberação da atividade econômica;

III – acesso automático às informações de tramitação dos processos de interesse do estabelecimento;

IV – dispensa de aprovação prévia de atos relacionados a reforma e ampliação do estabelecimento, tendo por base a existência de princípios regulatórios já estabelecidos.

Art. 14. O regulamento do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária estabelecerá:

I - procedimentos para adesão;

II - obrigações para permanência no Programa; e

III - hipóteses de aplicação de advertência, suspensão ou exclusão do Programa.

Parágrafo único. A regulamentação do Programa de Incentivo à

Conformidade em Defesa Agropecuária deverá levar em consideração o porte dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008644900>



agentes econômicos e a disponibilização pelo Poder Público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico e passível de cumprimento por todos os agentes.

Art. 15. Aos estabelecimentos que aderirem ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária fica autorizada a regularização por notificação de que trata o inciso X do caput do art. 3º.

§ 1º O estabelecimento notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades passíveis de regularização por notificação.

Art. 16. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a adotar sistema de classificação de risco das empresas privadas reguladas, para fins de fiscalização agropecuária, tendo como base o desempenho nos programas de autocontrole e no Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária.

§ 1º Fica vedada qualquer forma de divulgação pública de listas de classificação de risco das empresas reguladas ou a utilização de informações do sistema a que se refere o caput deste artigo para qualquer outra finalidade que não seja a fiscalização agropecuária ou ações de defesa agropecuária.

§ 2º À empresa regulada é facultado o acesso às informações referentes ao seu desempenho e posição no sistema de classificação de risco a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Os critérios para o sistema de classificação de risco a que se refere o caput deverão ser regulamentados e divulgados no prazo mínimo de 6 (seis) meses anterior a sua vigência.

§ 4º A divulgação de listas de classificação de risco ou a utilização indevida de informações do sistema de classificação de risco de que trata este artigo sujeitará o infrator às disposições previstas em lei, sem prejuízo de sanções administrativas e responsabilidade civil, por danos morais, e indenização às empresas prejudicadas.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE

ESTABELECIMENTOS E PRODUTOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008644900>



Seção I

Do registro de estabelecimentos

Art. 17. Para registro, cadastro, credenciamento ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão exigidos, de acordo com a natureza da atividade, documentos e informações necessários às avaliações técnicas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação de documentos e autorizações emitidas por outros órgãos e entidades de governo que não tenham relação com a liberação de estabelecimento de que trata o caput.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará sistema eletrônico para receber as solicitações de registro, cadastro ou credenciamento de estabelecimento no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 18. Estabelecimentos que possuam mais de uma finalidade e que sejam objeto de diferentes normas de defesa agropecuária poderão ter registro único no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma prevista em regulamento.

Seção II

Do registro de produtos

Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - incentivará a adoção de procedimento administrativo simplificado, o uso de meios eletrônicos e o estabelecimento de parâmetros e padrões, com vistas à automatização da concessão das solicitações de registro de produtos agropecuários;

II - disponibilizará sistema eletrônico para receber as solicitações de registro de produtos no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º A concessão de registro de produtos que possuam parâmetros ou padrões normatizados será automática.

§ 2º A não observância aos parâmetros ou padrões normatizados, após processo administrativo e garantido o contraditório e ampla defesa ao agente, implicará o cancelamento do registro do produto e a imposição de sanções administrativas.



§ 3º O disposto no caput não se aplica aos produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 20. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e informações sobre os produtos e agentes privados.

Parágrafo único. Todo processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Art. 21. Produtos que possuam mais de uma finalidade e que sejam objeto de diferentes normas da defesa agropecuária poderão ter registro único no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma prevista em regulamento.

Art. 22. A análise das solicitações de registro de produtos observará a ordem cronológica de apresentação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá priorizar a análise de que trata o caput nas seguintes hipóteses:

- I - necessidade de atendimento aos programas de saúde animal ou fitossanitários;
- II - situações de emergência sanitária ou fitossanitária;
- III - cumprimento de acordos ou exigências internacionais;
- IV - quando caracterizada inovação tecnológica; ou
- V - produção em território nacional de ingrediente ativo.

Seção III

Dos critérios para concessão, isenção e simplificação de registro

Art. 23. Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá a classificação de risco, as condições, os prazos e os demais critérios para concessão, isenção e simplificação de registro, cadastro, credenciamento ou qualquer



outro ato público de liberação, observado o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e em seu regulamento.

Art. 24. São isentos de registro os insumos agropecuários produzidos ou fabricados pelo produtor rural para uso próprio, vedada a comercialização dos referidos insumos sob qualquer forma.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em ato próprio, os insumos agropecuários para os quais a isenção de registro prevista no caput não se aplica, no caso de produtos químicos classificados como agrotóxicos ou produto de uso veterinário.

Seção IV Da rotulagem

Art. 25. A rotulagem dos produtos é responsabilidade do detentor do registro, na forma prevista na legislação.

§ 1º Rótulos de produtos não serão objeto de aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá exigir o depósito de rótulos de produtos em sistema eletrônico, para fins de fiscalização agropecuária.

§ 3º A comercialização de produtos com rotulagem em desacordo com o previsto na legislação caracteriza infração administrativa, sujeita a aplicação de medidas cautelares e a autuação.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 26. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá aplicar as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou mediante embargo à ação fiscalizadora:

I - apreensão de produtos;

II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de

ricação de produto; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008644900>



III - destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

§ 1º O Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicar imediatamente a sua chefia imediata.

§ 2º Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§ 3º A medida cautelar deverá ser cancelada imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 27. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares de defesa agropecuária ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto;

IV - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;

V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e

VI - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.

§ 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tornará públicas as sanções impostas aos infratores da legislação de defesa agropecuária após o seu trânsito em julgado na esfera administrativa.

§ 2º O produto a que se refere o inciso III deste artigo poderá ser objeto de destruição com os custos às expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.

Art. 28. O valor da multa de que trata o inciso II do caput do art. 27 será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme Anexo a esta Lei e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008644900>



§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da referida infração, estabelecida em regulamento e sob teto previsto no caput deste artigo, será aumentada em 10% (dez por cento), para cada nova incidência na mesma infração.

§ 2º Considera-se para fins da caracterização da reincidência específica e, conseqüentemente, para o aumento de pena, o prazo de cinco anos contado do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de vinte dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de vinte por cento de seu valor.

Art. 29. A introdução irregular no País de animais e vegetais, seus produtos, quando praticada por pessoa física, caracterizará infração sujeita a advertência ou multa, cujo valor será estipulado entre R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A introdução irregular no País de insumos agropecuários praticada por pessoa física caracterizará infração de natureza gravíssima sujeita a multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 30. Ato do Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento atualizará anualmente os valores das multas de que tratam os art. 28 e art. 29, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 31. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;
- II - infração de natureza moderada;
- III - infração de natureza grave;
- IV - infração de natureza gravíssima.

Art. 32. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

Parágrafo Único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalece para aplicação da penalidade o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

CAPÍTULO VII



DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 33. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 34. O auto de infração é o documento hábil para constatação de infração, no que concerne à legislação da defesa agropecuária.

Art. 35. Caberá a interposição de defesa por escrito no prazo de vinte dias contado da data de recebimento do auto de infração, a ser endereçada à Superintendência Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sediada na unidade da federação onde foi constatada a infração.

Parágrafo único. A Superintendência Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá, nos termos do regulamento, julgar e emitir decisão de primeira instância sobre a interposição de defesa de que trata o caput.

Art. 36. Das decisões administrativas de primeira instância caberá a interposição de recurso administrativo no prazo de vinte dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Caso a autoridade não reconsidere a sua decisão, encaminhará o recurso à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de vinte dias, contado da data de seu recebimento, para julgamento em segunda instância.

Art. 37. Da decisão proferida pela Secretaria de Defesa Agropecuária em sede de segunda instância administrativa, caberá recurso no prazo de vinte dias à Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, à qual compete o julgamento do processo administrativo em terceira e última instância.

§ 1º A Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, sendo 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Ministério da Justiça, e 1 (um) membro titular e 1



(um) suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1(um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação Nacional da Agricultura.

§ 2º Considerando as decisões reiteradas sobre um mesmo tema, a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária emitirá enunciados que, quando ratificados pelo Secretário de Defesa Agropecuária, vincularão o cumprimento pelas demais instâncias.

§ 3º A penalidade de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento poderá ser convertida em multa, mediante a apresentação de requerimento do infrator e celebração de termo de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 4º Caberá à Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária decidir sobre a conversão das penalidades a que se refere o § 3º em multa.

Art. 38. A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo.

Art. 39. A notificação do autuado poderá ser feita por meio eletrônico, desde que a certificação da ciência seja inequívoca.

Art. 40. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os atos praticados por servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM DEFESA AGROPECUÁRIA PARA FRONTEIRAS INTERNACIONAIS – VIGIFRONTIERAS

Art. 41. Fica instituído, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de que trata o art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil, o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – VIGIFRONTIERAS.



Art. 42. O VIGIFRONTTEIRAS tem como objetivo estabelecer um sistema integrado de vigilância em defesa agropecuária na faixa de fronteira de todo o território nacional, com a finalidade de:

I - impedir o ingresso em território nacional de substâncias ou agentes biológicos de qualquer natureza, sob qualquer meio de transporte ou difusão, que possam causar danos à produção, processamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários, pesqueiros e florestais;

II – evitar o ingresso em território nacional de produtos agropecuários que não atendam aos padrões de identidade e qualidade ou aos requisitos de segurança higiênico-sanitária e tecnológica exigidos para o consumo;

III - realizar ações de contraterrorismo, impedindo a introdução intencional, em território nacional, de organismos ou substâncias que possam ser utilizadas em qualquer estágio da produção, transformação, industrialização, distribuição ou utilização de produtos agropecuários, com potencial de difundir insegurança no setor, reduzir a produção, aumentar custos, dificultar, restringir ou impedir a comercialização, o consumo e a utilização destes produtos, constituindo ameaça ou causando danos à economia ou à segurança alimentar ; e

IV - conter danos, efetivos ou potenciais, causados pela introdução em território nacional de qualquer substância ou agente biológico que importe em risco ou ameaça tratada nos incisos anteriores.

Art. 43. A atuação do VIGIFRONTTEIRAS pautar-se-á pela integração, produção e difusão de conhecimentos técnico-científicos e pela cooperação entre os órgãos e entidades públicas integrantes das três instâncias do SUASA.

Art. 44. O Poder Executivo federal editará regulamento disciplinando o funcionamento do VIGIFRONTTEIRAS, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Poder Executivo federal editará o regulamento do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008644900>



Art. 46. As penalidades de que trata o Capítulo VI serão aplicadas às infrações previstas na legislação específica e em normas regulamentares de defesa agropecuária e constatadas a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º As disposições referentes ao processo administrativo de fiscalização agropecuária previstas no Capítulo VII aplicam-se aos processos pendentes de julgamento a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º As penalidades de que trata o art. 27 serão aplicadas às infrações constatadas pela fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com fundamento no disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 47. O art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 6 (seis) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “f” do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017.” (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

I – os Municípios, os Consórcios Públicos Intermunicipais ou Interestaduais, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

II – as cooperativas agrícolas e as pessoas físicas e jurídicas especializadas na atividade;

..... (NR)

Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Municípios, Consórcios Públicos Intermunicipais ou



Interestaduais, Estados e o Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.” (NR)

Art. 49. As normas gerais contidas no Capítulo II desta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 50. O Artigo 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A 29-A

§ 3º Fica instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção – e-SISBI no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal.

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, devidamente cadastrados no e-SISBI, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA previsto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma definindo os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do SISBI-POA.

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do SISBI-POA, com objetivo de verificar a equivalência com o Serviço de Inspeção Federal.

§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do SISBIPOA, mediante prévio cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-SISBI, realizado pelos respectivos serviços de inspeção.” (NR).



Art. 51. O inciso V do artigo 3º do decreto 9.918, de 18 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
V- concessão de selo ARTE - ato de competência dos órgãos de agricultura e pecuária estaduais, distrital e municipais que reconhece e caracteriza o tipo de produto alimentício artesanal conforme características de identidade e qualidade específicas e o seu processo produtivo tipicamente artesanal.”
(NR).

Art. 52. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934:

- a) o parágrafo único do art. 8º;
- b) o art. 34;
- c) o § 3º do art. 39;
- d) o art. 47;
- e) os § 1º e § 2º do art. 54; e
- f) o art. 64;

II - os art. 6º e art. 7º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969;

III - a alínea “g” do caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969;

IV - o art. 4º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974;

V - o art. 7º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977;

VI – os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 5º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980;

VII - o art. 36 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988;

VIII - o art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989;

IX - o art. 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994;

X - o art. 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000;

XI - os art. 42 e os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 43 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003; e

XII - o art. 6º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:



- I - sessenta dias após a data de sua publicação, quanto ao disposto no Capítulo IV;
- II - noventa dias após a data de sua publicação, quanto ao disposto no art. 29; e
- III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008644900>



ANEXO

Natureza da Infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa Física		Micro Empreendedor Individual – MEI ¹		Microempresas – ME ²		Empresas de pequeno porte – EPP ³		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	Valores em reais (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

1º do Art. 18-A da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 - Inciso I do Art. 3º da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3 - Inciso II do Art. 3º da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 – Segundo classificação do BNDES.





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008644900>

